



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Duarte Junior

Site: www.duartejr.com / E-mail: duartejr@duartejr.com / WhatsApp: (98) 99971-7002

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a gratuidade do Transporte Coletivo Urbano nos dias de realização da votação de pleitos eleitorais.

Art. 1º Estabelece a gratuidade do Transporte Coletivo Urbano que tenha como destino São Luís do Maranhão e municípios da baixada maranhense e faça uso do sistema de travessia aquaviário intermunicipal, rodoviário e ferroviário, no período da realização da votação de pleitos eleitorais

Art. 2º Ficam as empresas e concessionárias de transportes públicos obrigadas a transportar gratuitamente o eleitor no dia da votação de pleito eleitoral.

§1º Para os efeitos do caput deste artigo, O eleitor deverá apresentar o título de eleitor ou aplicativo “E-título” para fins de efetivação da gratuidade.

§2º A gratuidade será oferecida nas 24 horas do dia do pleito

Art. 3º As empresas e concessionárias de transportes públicos não poderão modificar ou diminuir o trajeto e a quantidade de veículos no dia do pleito eleitoral.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei compete a Agência Estadual de Mobilidade Urbana.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 03 de novembro de 2022.

DUARTE JUNIOR
Deputado Estadual



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Duarte Junior

Site: www.duartejr.com / E-mail: duartejr@duartejr.com / WhatsApp: (98) 99971-7002

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição objetivando estimular os maranhenses a irem as urnas nos pleitos eleitorais, para exercer a sua cidadania.

É válido destacar que, é necessário garantir, por todos os meios possíveis que a soberania popular seja exercida pelo sufrágio universal na forma do Art. 14 da Constituição Federal.

Como sabemos, o transporte coletivo em nossa cidade é um dos mais caros do país e, infelizmente, não é toda a população que dispõe desse recurso para poder se locomover ao local de votação. A medida é em consonância à decisão do ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), que autorizou prefeituras e empresas concessionárias possam oferecer, voluntariamente e de forma gratuita, serviço de transporte público no dia 30 de outubro, segundo turno das eleições.

Na decisão, o ministro afirma que a prática não pode levar a punição de prefeitos e gestores por crimes eleitorais ou de improbidade administrativa. O ministro completou que se trata da garantia constitucional do direito de voto e, por isso, não pode haver qualquer discriminação de posição política.

Não obstante, ressalta entre outros aspectos, que a Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana – MOB, é responsável por garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte, bem como a modicidade tarifaria e a boa qualidade dos serviços prestados na forma da Lei nº 9.431/2011, sendo competente para editar atos normativos suplementares ao presente Projeto de Lei.

Ademais, ADPF nº 1013/MC DF que trouxe em ementa a possibilidade de garantir a gratuidade para garantir a votação é uma excelente política pública, tendo em vista que, em decorrência da pandemia da COVID-19 e do aumento da inflação, acentua ainda mais as dificuldades das pessoas pobres para custear seu deslocamento até as seções eleitorais. Sendo assim, é medida de grande importância oferecer o transporte público gratuitamente no dia das eleições, como exemplo de política social e econômica.

Em uma ordem jurídica, os direitos fundamentais atuam com um papel proeminente, pois esses direitos têm em seu ideário o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo essencial de um indivíduo.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Duarte Junior

Site: www.duartejr.com / E-mail: duartejr@duartejr.com / WhatsApp: (98) 99971-7002

O direito ao transporte foi positivado no texto constitucional, promulgada por meio da Emenda constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015, como direito social, portando, direito fundamental. Valorizando a importância da mobilidade urbana, o artigo 6º da Constituição Federal diz que:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dessa forma, faz-se necessário a presente propositura, que incita direitos fundamentais e, possuem como ideário o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo essencial de um indivíduo, nos termos do art. 1º, incisos II e III da Constituição Federal.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JÚNIOR
Deputado Estadual